

Justiça

Aguardando resposta à
Consulta feita à
Secretaria de Interior
OK/D 1651

41 / 3

CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS



ESTADO DE

SÃO PAULO

Presidente

Retirado da Comissão e ar-
quivado, pelo autor, em
Sessão de 19-11-1969,
conforme requerimento
nº 24/69.

PROJETO DE LEI Nº 618/69
-(19 de Fevereiro de 1969)-

Ezequiel

DISPÕE sobre nova redação ao item II do ar-
tigo 24 da Lei nº 281, de 11-3-1964.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS decreta:

ARTIGO 1º - A redação do item II, do artigo 24, da Lei -
nº 281, de 11-3-1964, passa a ser o seguinte:

"Artigo 24 :

II - ter completado dezoito anos de idade."

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caieiras, em 19 de Fevereiro de 1969.

Leique José José Lima



J U S T I F I C A T I V A

Senhor PRESIDENTE:

Nobres Colegas:

Submeto ao alto descortínio de V.Excias o Projeto de Lei anexo, modificando a redação de artigo dos Estatutos dos Funcionários Públicos Municipais, que se tornara obsoleto.

A nova redação proposta elimina o limite máximo de idade para a admissão de funcionário, mediante concurso, para o preenchimento de cargo público. Não fica, entretanto, mutilada a Lei, pois reza o § 8º de seu artigo 20 que os limites de idade para os concursos serão fixados nos respectivos regulamentos, permitindo assim ao administrador público maior flexibilidade na escolha de funcionários com idades que mais convenham ao exercício das funções a serem preenchidas.

Quando da aprovação do mencionado Estatuto, competia à Prefeitura o encargo de pagamento aos funcionários que se aposentassem, daí a razão de haver o legislador procurado resguardar os cofres públicos contra qualquer possível sobrecarga, no caso de ser nomeado funcionário já idoso, quase em vias de se aposentar.

Entretanto, sendo os funcionários, atualmente, contribuintes do INPS, passou aquele Instituto a ser o responsável pelos aposentados, daí inexistir razão para se continuar vetando o ingresso de funcionários com mais de 45 anos de idade, impedindo muitas vezes o aproveitamento de profissional de gabarito e larga experiência.

Provavelmente, procurando eliminar êsse inconveniente é que o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado não consigna limite máximo de idade para os concursandos.

Visando, por conseguinte, atualizar a legislação municipal no que diz respeito ao assunto em tela, é que está sendo apresentado ao lúcido discernimento dos Nobres Pares o projeto de lei incluso, para o qual solicito e espero aprovação unânime dos Senhores Edis.

Sala das Sessões, em 19 de Fevereiro de 1969.

Verique José Loureiro

Ofício
nº 103/69



Em 24 de Abril de 1969.

Excelentíssimo Senhor SECRETARIO:

Estando em tramitação nesta Casa, Projeto de Lei sobre eliminação de limite máximo de idade para nomeação de funcionários, muito apreciaria receber do Dto Departamento Jurídico dessa Secretaria orientação sobre o assunto, conforme consulta abaixo.

ESCLARECIMENTO: - O Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Caieiras contém a seguinte cláusula:

"Art. 24 - Só poderá ser empossado em cargo público aquele que satisfizer os seguintes requisitos:

II - ter completado dezoito anos de idade e menos de quarenta e cinco anos."

O Projeto de Lei em aprêço dá a seguinte redação ao item II do art. 24:

"Art. 24 - (inalterado) ...

II - ter completado dezoito anos de idade."

CONSULTA:

1. A supressão do limite máximo de idade para nomeação de funcionários, por concurso, colocará o art. 24 dos Estatutos em conflito com as Constituições Federal e Estadual ou com as Leis que regem a matéria?

2. Que implicações, de efeito legal, administrativo e financeiro, poderá acarretar essa liberalidade, se assim a podemos denominar, na nomeação de funcionários?

3. Caso haja outros aspectos não mencionados nesta Consulta, e que não tenham passado desapercibidos aos doutos e preclaros Consultores dessa Secretaria, gostaríamos que nos fossem apresentados.

Na expectativa de um pronunciamento de Vossa Excelência, no mais curto prazo possível, pois disso depende o encaminhamento da matéria, pedimos antecipados agradecimentos.

Temos a subida honra de apresentar-lhe nossos protestos de alto apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

-(NELSON MANZANARES)-
Presidente

Exmo. Senhor
DE. WALDENAR LOPES FERRAZ
DD. Secretário dos Negócios do Interior
Avenida Duque de Caxias, 61
SÃO PAULO



Comissão de Justiça

DA: COMISSÃO DE JUSTIÇA

AO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Parecer Jurídico da Secretaria do Interior sôbre Projeto de -
Lei nº 618/69 - SOLICITA.

Solicito a V.Excia. a fineza de encaminhar ao Departamento Jurídico da Secretaria do Interior a seguinte

C O N S U L T A:

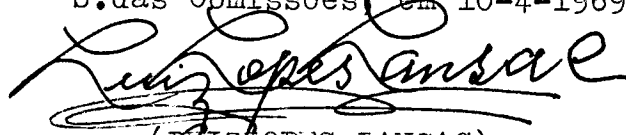
1. A supressão do limite máximo de idade para admissão de funcionários, por concurso, colocará o art. 24 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Caieiras em conflito com as Constituições (Federal e Estadual) ou com as Leis que regem a matéria ?

2. Que implicações, de efeito legal e administrativo, poderá acarretar essa liberalidade, se assim a podemos denominar, na admissão de funcionários ?

3. Caso haja outros aspectos que tenhamos deixado de mencionar e que não tenham passado despercebidos aos Doutos Consultores da Secretaria, apreciaríamos que fossem apresentados.

Respeitosamente,

S.das Comissões, em 10-4-1969


- (LUIZ LOPES LANSAC) -
Presidente



Comissão de Justiça

DA: COMISSÃO DE JUSTIÇA

AO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Parecer Jurídico da Secretaria do Interior sobre Projeto de -
Lei nº 618/69 - SOLICITA.

Solicito a V.Excia. a fineza de encaminhar ao Departamento Jurídico da Secretaria do Interior a seguinte

C O N S U L T A:

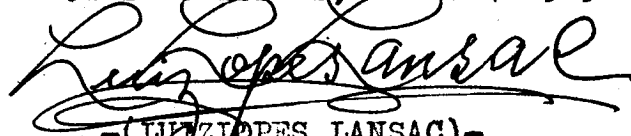
1. A supressão do limite máximo de idade para admissão de funcionários, por concurso, colocará o art. 24 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Caieiras em conflito com as Constituições (Federal e Estadual) ou com as Leis que regem a matéria ?

2. Que implicações, de efeito legal e administrativo, poderá acarretar essa liberalidade, se assim a podemos denominar, na admissão de funcionários ?

3. Caso haja outros aspectos que tenhamos deixado de mencionar e que não tenham passado despercebidos aos Doutos Consultores da Secretaria, apreciariamos que fossem apresentados.

Respeitosamente,

S. das Comissões, em 10-4-1969


-(LUIZ LOPES LANSAC)-
Presidente



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR

1656

PROCURADORIA DO INTERIOR

AV. DUQUE DE CAXIAS, 61

PARECER Nº 4317

*Recebido em
22-5-69*

M. CAIEIRAS

PROC. 1072/69 - SI.

OF. 103/69 - 24-4-69.

*4º Comissário
soluente*

[Assinatura]

[Assinatura]

FUNCIONÁRIO.-

Requisitos para a posse em cargo público .

1. O senhor Presidente da Câmara Municipal de Caieiras, expondo-nos que tramita na Câmara projeto de lei alterando dispositivo do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, com supressão do limite máximo de idade para a posse em cargo público, indaga-nos de sua legalidade .

Respondemos .

2. Segundo o comentarista Themistocles Brandão Cavalcanti, em o "Funcionário Público e o seu Regime jurídico" fls. 196, "A Constituição fixou, para determinados cargos, um mínimo de idade. Assim, para Presidente da República e Ministro do Supremo Tribunal Federal .

O limite máximo para o ingresso na função pública deve atender a considerações relativas ao serviço, à sua natureza, ao desenvolvimento físico e intelectual do funcionário .

Evidentemente que o Estado nenhum interesse tem em uma aposentadoria precoce, com poucos anos de serviço e que somente poderia acarretar ônus para o Estado .

O Estatuto em seus artigos estabeleceu algumas normas gerais sobre o assunto, condicionando o limite da idade à natureza de cada serviço, de



1657

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR

- 2 -

acôrdo com os respectivos regulamentos ."

3. Na conformidade com essas considerações, pensamos não haver nenhum inconveniente legal na supressão do limite máximo para o ingresso no funcionamento, estabelecido no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais .

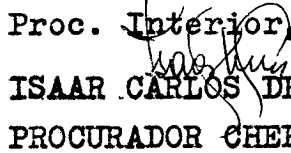
E o nosso parecer .

São Paulo, 12 de maio de 1 969.


FERNANDO CAMARGO
PROCURADOR

Encaminhe-se

Proc. Interior, 12-5-1969.


ISAAR CARLOS DE CAMARGO
PROCURADOR CHEFE, SUBSTº

ac.